PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS** – no âmbito do Município de São Miguel do Araguaia, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, e em especial os débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo Único – Não farão parte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tributos que já possuem ação judicial em andamento.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, **constituídos até 31 de Dezembro de 2024**, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que

poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderão ser pagos em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice do IPCA/IBGE.

Art. 5º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados na forma do art. 2º desta lei, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa física e R$ 210,00 (duzentos e dez reais) para pessoa jurídica:

I - Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;

II - Em até 02 (duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

III - Em até 03 (três) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - Em até 04 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa mora;

§ 5° - A opção para ingresso no REFIS 2025, deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 6° - A opção pelo REFIS se dará para créditos não constituídos e confessados, constituídos definitivamente ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, diretamente na Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – Para créditos não constituídos o contribuinte deverá comparecer ao fisco e efetuar declaração ou autolançamento da obrigação tributária em questão, mediante termo de confissão de débito fiscal sujeita a homologação pelo Fisco, optando por uma das modalidades de parcelamento do REFIS.

Art. 7° - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data limite estabelecida pelo caput do art. 1° desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação, salvo as reduções contempladas pelo Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 8° - Na consolidação dos débitos, o valor principal não sofrerá redução.

Art. 9° - A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos, cabíveis até a data do pagamento, nos moldes alhures mencionados.

Art. 10 - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá o prazo de 60 (sessenta) dias após contados a partir da publicação da presente Lei para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma desta Lei.

Art. 11 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

PARÁGRAFO ÚNICO - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 12 - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 13 - Em caso de débito parcelado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito, e ainda protesto de títulos no cartório competente, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3° - A exclusão de qual trata o caput deste artigo, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

Art. 14 - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os tributos referentes ao ano de 2025.

Art. 15 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 16 - Os débitos fiscais consolidados pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Setor de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelo contido no anexo único desta Lei.

Art. 17 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, seja posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 19 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Placar e site da Prefeitura Municipal.

Art. 20 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 21 - A administração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na Lei Complementar nº

101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º - A revisão autorizada no "caput" ocorrerá nas seguintes condições:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do poder de polícia;

III – os descontos e abatimentos de multas e juros, conforme autorizado na lei tributária.

§ 2º - A revisão de que trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, caso o prazo estipulado no Parágrafo único do art. 10 não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 24 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar as disposições concernentes às Metas Fiscais, no que tange à renúncia de receitas e

despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025, tendo em vista o seu baixo impacto.

Art. 25 - No conflito entre dispositivos da legislação tributária em vigor com a presente Lei, prevalece o que for mais favorável ao contribuinte.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 24 de Fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JERONYMO JOSE DE SIQUEIRA NETO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://verificapra.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

À Secretaria Municipal de Finanças
Prefeitura de São Miguel do Araguaia

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº. _____

INSC. MUNICIPAL: _____
NOME/RAZÃO SOCIAL: _____
CPF/CNPJ: _____ RG/IE: _____
ENDEREÇO:
_____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº. ____/2025, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

São Miguel do Araguaia-GO, ___ de _____ de 2025.

_____
Assinatura do contribuinte

Autorizado em ___/___/2025

_____
Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)

Oficio nº 037/2025.

São Miguel do Araguaia-GO, 24 de Fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.
Ver. João Batista Garcia Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Do Araguaia – Go.
São Miguel Do Araguaia - Go.
Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei Complementar nº 101/2025, de 24 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, à digna presença de V. Excelência, encaminhar, para que possa ser apreciado **EM REGIME DE URGÊNCIA**, por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal e dá outras providências".**

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS apresenta a seguinte justificativa do projeto de lei em contenda, para a apreciação dos nobres edis, que instituídos do exercício da vereança, deliberem.

A princípio, vale ressaltar que no momento como o atual onde cada vez mais os municípios vêm assumindo responsabilidades que antes eram de outras esferas de governo, e, principalmente, em um momento onde as Administrações Municipais estão sendo cobradas no sentido de melhorar seu desempenho, é fundamental que se tenha mais recursos e, portanto, que se

implementem ações com o objetivo de buscar um aumento de arrecadação municipal, conforme determina a nova Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não resta a menor dúvida de que temos muitas dificuldades para cobrar impostos porque estes oneram a população, razão pela qual, a inadimplência no Município de São Miguel do Araguaia é enorme.

Preocupados com a situação que ora se apresenta, já que não é dado ao Administrador Público deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos propondo a presente matéria, com o objetivo de oferecer ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua situação fiscal junto ao Tesouro Municipal, facilitando a quitação de débitos fiscais, com a redução da multa e juros de mora na forma prevista na matéria em anexo.

Além do mais, existem algumas empresas interessadas em quitar seus débitos perante a Prefeitura Municipal. No entanto, estão questionando os valores da multa e dos juros, sendo que este último, realmente oneram e muito os contribuintes inadimplentes.

Por outro lado, é do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste município, deste modo, vemos uma grande dificuldade em receber os tributos municipais dos contribuintes, vez que, mal tem condições de garantir uma subsistência digna para sua família, muito menos, cumprir com sua obrigação com o Município que dispensa grandes valores com serviços destinados a nossa população, e não pode renunciar a tal receita por motivos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal não pode fechar os olhos para tal situação, e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município,